



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.004248/92-39
Recurso nº. : 111.904
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1990
Recorrente : SUPRITEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA
COMPUTADORES LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.818

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos informados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Insubsiste a cobrança da contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais junto ao RE 148.754-2/RJ.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF. Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição, de setembro de 1989 em diante, é de 0,5%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPRITEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.004248/92-39
Acórdão nº. : 107-03.818

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, relativamente ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro; em relação à contribuição para o PIS, **DAR** provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e, no que respeita ao FINSOCIAL, **DAR** provimento parcial, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL n.º 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 1 JUL 1907

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurílio Leopoldo Schmitt e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.004248/92-39
Acórdão nº. : 107-03.818
Recurso nº. : 111.904
Recorrente : SUPRITEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA
COMPUTADORES LTDA.

RELATÓRIO

SUPRITEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 158/176, da decisão prolatada às fls. 146/149, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente, os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 19; PIS/Faturamento, fls. 46; Contribuição Social, fls. 118, e parcialmente procedente aquele relativo ao Finsocial, fls. 82.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de omissão de receitas operacionais, configurada a partir de dispêndios superiores ao ingresso de recursos, conforme demonstrativos de fls. 12/15.

O enquadramento legal se deu com base no artigo 396, combinado com os artigos 389 e 676, III, todos do RIR/80.

A impugnação tempestiva (fls. 22/24), traz em sua defesa, em síntese, a argumentação de que o processo utilizado pela fiscalização, para apurar a omissão de receitas, não reflete ação subsistente, pois o trabalho fiscal está inteiramente baseado em meros indícios da ocorrência de excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, os quais, em si mesmos considerados, são insuficientes para dar-lhe adequado suporte.

Informação fiscal às fls. 33/35, no qual o autuante propugna pela manutenção do feito.

A autoridade de instância singular julgou o lançamento procedente em parte, em decisão de fls. 146/149, encimada pela seguinte ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.004248/92-39
Acórdão nº. : 107-03.818

**"IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO DE 1990**

Omissão de receitas - verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas.

Considera-se omitida toda a receita não oferecida à tributação, tributando-se sobre 50% dos valores omitidos, como líquido, à alíquota de 30% do IR (art. 396 do RIR/80).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Tributação Reflexa

PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

FINSOCIAL - alíquota: a respeito da exigência do Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, o Conselho de Contribuintes já firmou sólida e indubitável posição em prol da uniformização de alíquotas para 0,5%, conforme previsto no DL 1.940/82.

Ficam cancelados os lançamentos relativos ao FINSOCIAL exigido das empresas comerciais e mistas, na alíquota superior a 0,5% (art. 17, III da MP 1.110/95, reeditada sob nº 1.142/95).

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente em 17/02/96 - como faz prova o AR de fls. 157 - a contribuinte fez protocolizar seu recurso voluntário a este Conselho em 12/03/96, reprisando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°. : 10805.004248/92-39
Acórdão n°. : 107-03.818

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

A questão ora sob exame resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, através da qual apurou-se crédito tributário proveniente de omissão de receitas operacionais, traduzida por insuficiência de receitas em sua declaração de rendimentos no exercício de 1990, para suportar os dispêndios realizados.

Conforme demonstrado no termo de verificação e de constatação fiscal (fls. 14), a fiscalização detectou que a autuada realizou pagamentos em montante superior às receitas declaradas, no valor de Ncz\$ 251.446,66, no exercício de 1990.

Em seu recurso voluntário, a recorrente apenas faz conjecturas, repetindo as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

A legislação do imposto de renda, ao instituir o regime de tributação com base no lucro presumido, certamente visou liberar os contribuintes dos pesados encargos que se exigem das médias e grandes empresas.

Isto não quer dizer, todavia, que a recorrente, apesar de desobrigada de manter escrita regular, não deva, no mínimo, ter de justificar as receitas que auferiu e as despesas que consome.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10805.004248/92-39
Acórdão n.º : 107-03.818

Assim, na esteira da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, não tendo a recorrente logrado êxito na explicação da diferença apurada pela fiscalização na movimentação de entradas e saídas de recursos, tem-se como efetivamente caracterizada a omissão de receitas.

Com respeito a contribuição para o PIS/Faturamento, deve-se atentar para o fato de que nos termos das alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, foram alteradas a base de cálculo e a periodicidade do recolhimento daquela contribuição.

Em todo o país foram intentadas inúmeras ações pleiteando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, até que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/RJ, referente àquela contribuição, decidiu pela inconstitucionalidade dos mesmos, cuja discussão teve como ponto central a análise da competência dos decretos-leis versarem sobre normas tributárias e finanças públicas, tendo aquela Corte Suprema concluído no sentido de considerar que o PIS, após o advento da Emenda Constitucional n.º 08/77, é uma contribuição social e não um tributo, sendo a mesma afastada do âmbito das normas tributárias.

Quanto à discussão acerca de tais atos versarem sobre finanças públicas, o STF decidiu que no PIS não existe questão pública, posto que os recursos arrecadados a tal título são transferidos de um setor privado (empregador) para outro setor privado (empregado), os quais não ingressam no caixa do Tesouro Nacional, não constituindo receita pública.

Não obstante aquele julgado não seja lei, gerando efeito somente para as partes diretamente envolvidas, além de, a teor do disposto no Decreto n.º 73.529/74, não vincular as decisões administrativas, entendo que, a exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989 e da Contribuição ao FINSOCIAL - sobre o que se discute as elevações da alíquota acima de 0,5% - acerca das quais este Colegiado vem se pronunciando em favor dos contribuintes em razão dos julgados proferidos por aquela Suprema Corte, deve a questão do PIS, desde já, ser igualmente apreciada, notadamente porque é da natureza do processo fiscal a realização da justiça fiscal.

Decidiu semelhante questão a Oitava Câmara deste Colegiado, segundo o voto da Eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, proferido junto ao recurso n.º

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.004248/92-39
Acórdão nº. : 107-03.818

81.792, em Sessão do mês de junho de 1994, no sentido de seu provimento, por entender pela aplicação do mesmo entendimento do STF, notadamente em razão da declarada inconstitucionalidade. Assim se expressou a Ilustre Relatora, ao concluir seu voto:

“Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos ‘erga omnes’, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. no mesmo sentido, o entendimento do Consultor-geral da República, Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo ‘a vogar contra a corrente de decisões judiciais’:

‘Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada. Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.’”

Pode-se afirmar, pois, com fundamento em todas as considerações antecedentes, e, mais, que, se não aplicada ao caso vertente a mesma solução que este Colegiado vem adotando em questões análogas, estar-se-á contribuindo para que o Erário sobre prejuízos consideráveis em razão do indubitoso fracasso a que estão sujeitos todos os processos de questão semelhante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.004248/92-39
Acórdão nº. : 107-03.818

Relativamente a cobrança da contribuição para o Finsocial, a questão foi muito bem apreciada pelo julgador monocrático, que decidiu pela redução da alíquota para 0,5%. Com referência ao fato gerador da citada contribuição, trata-se de tributação decorrente do imposto de renda pessoa jurídica por omissão de receitas, e, o decidido no feito principal deverá reproduzir os mesmos efeitos no presente.

No que concerne ao lançamento da Contribuição Social sobre o lucro, trata-se de tributação decorrente do imposto de renda pessoa jurídica e, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao feito principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento relativamente ao IRPJ, a contribuição para o Finsocial e a Contribuição Social sobre o lucro, e declarar insubsistente a exigência relativa ao PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ